

PARECER Nº 1856/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a utilização de material permeável nos estacionamentos situados no Município de São Paulo.

A propositura objetiva contribuir para a amenização do grave problema das enchentes na Cidade de São Paulo, mediante o aumento da permeabilidade do solo. Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal; 13, I, II e XIV, 37, caput, e 149-A, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a propositura está em consonância com a Lei 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico). Assim determina a referida Lei:

“Art. 10. A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

...

VII – a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

...

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;”

“Art. 56. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município.

...

IV – a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;”

“Art. 67. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

...

III – interromper o processo de impermeabilização do solo;”

“Art. 69. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

...

XI – adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;”

“Art. 253. Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

...

II – aumento das áreas permeáveis do solo;” (destaques nossos).

Não bastasse, a Lei nº 13.885/02 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) determina:

“Art. 253. O licenciamento de atividades não residenciais permitidas nas ZCLzI, ZCLzII e ZCLp internas a ZER ficará condicionada a:

I. parâmetros de permeabilidade nas áreas externas, inclusive nos estacionamentos”.

A preocupação com a permeabilidade do solo, em especial nos estacionamentos em funcionamento em nossa cidade, já foi objeto de diversas leis municipais ainda vigentes em nossa Cidade.

A Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), em seu item 13.3.8, determina que “os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo”.

A Lei nº 13.276/2002 (que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m²) estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável”.

A Lei nº 13.319/2002 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica) reza em seu art. 1º:

“Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão”.

Pelo projeto ora em análise, os estacionamentos descobertos, com área igual ou superior a 200 m², deverão ser integralmente pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, garantindo, assim, drenagem sustentável.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar que a propositura não invade seara de administração do Executivo na medida em que apenas institui diretriz programática a ser observada na construção de estacionamentos.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, imperiosa se faz a apreciação do substitutivo abaixo, a fim de adequar o projeto às normas vigentes, em especial à Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), mais restritiva que o projeto atual, já que impõe a obrigatoriedade de áreas drenantes aos imóveis com área a partir de 50m² e, outrossim, deixar claro que, com relação aos estacionamentos situados em imóveis públicos, a adaptação do solo dar-se-á paulatinamente, de acordo com a viabilidade técnica e em respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, por se tratar de propositura que versa sobre o Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno, observando-se o quórum de maioria absoluta para sua aprovação, conforme o artigo 40, § 3º, II, da Carta Local.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0407/12.

Altera a redação da Seção 13.3.8 e inclui as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2, na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Seção 13.3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.3.8 Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.” (N.R.)

Art. 2º Ficam incluídas as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2 na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“13.3.8.1 Os materiais a serem adotados deverão garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com a norma aplicável à espécie editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

13.3.8.2. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.” (N.R.)

Art. 3º Os estacionamentos particulares deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a inviabilidade técnica de alteração de sua pavimentação, serão adotadas técnicas de descompactação do solo e construção de drenos capazes de escoar as águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal atinente à matéria.

§ 2º A construção dos drenos a que se refere o § 1º deverá ser comunicada ao órgão competente.

§ 3º Nos estacionamentos situados em imóveis públicos, a permeabilidade será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estacionamentos particulares, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM